

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



SF/20608.41552-09

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Inclua-se o art. 1º-A à Lei à Medida Provisória 926 de 2020, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º - A. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 798-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Recentemente, o Brasil e o mundo vêm sofrendo com a expansão dos casos de coronavírus (Covid-19). No Brasil, já se contam inúmeros casos confirmados e vítimas fatais.

Mesmo com essa dramática crise sanitária a nível mundial, que coloca em verdadeiro risco a vida de milhares de seres humanos, as pessoas também se encontram sujeitas a um incabível risco patrimonial.

Com efeito, as seguradoras de vida ou de acidentes pessoais parecem imunes a essa verdadeira crise mundial, pois estabelecem, como excludente da responsabilidade civil contratual, as mortes ou danos à saúde pessoal por decorrência de epidemias e pandemias declaradas pelos órgãos competentes. E certamente o fazem por ausência de regulação legal ou da Superintendência de Seguros Privados – Susep –, o que também justifica os entendimentos jurisprudenciais protetivos às seguradoras.

Isso, com a devida vênia, parece uma inversão do sistema protetivo da vida humana: nem mesmo as expectativas patrimoniais minimamente esperadas seriam resguardadas. E, frise-se, referidas doenças não consistem em áleas ou custos extraordinários às seguradoras, ou seja, não fogem às suas previsões de equilíbrios atuariais ordinárias. Sobretudo quando se considera a baixa taxa de mortalidade da doença; mas, mesmo que se trate de uma reduzida letalidade, a doença ainda causa enormes riscos e aflições às pessoas envolvidas, o que justifica a sua proteção por seguros privados.

Por tais razões e por ser oportuno, ofertamos a presente emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP